



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

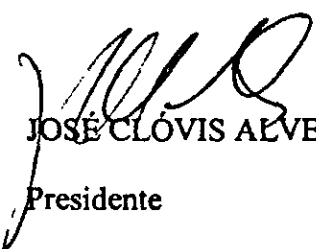
Processo nº	10480.018420/99-45
Recurso nº	144.276 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Acórdão nº	105-16.502
Sessão de	24 DE MAIO DE 2007
Recorrente	CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A
Recorrida	4ª TURMA/DRJ EM RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Indefere-se pedido
de perícia que não atende aos requisitos do art. 16,
IV, do PAF.

IRPJ - DIPJ - LIVRO DE APURAÇÃO DO ISS -
DIFERENÇAS APURADAS - Cabe ao sujeito
demonstrar que a diferença apurada entre os valores
contabilizados e os constantes do Livro de Apuração
do ISS não se trata de receita tributável.

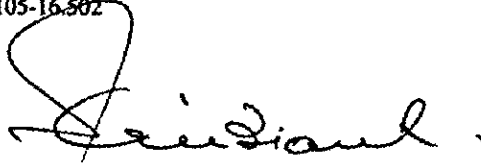
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho visando ver reformada a decisão de primeira instância na parte que lhe foi desfavorável.

A denúncia fiscal refere-se aos Autos de Infração de fls. 04/09, 10/13, 14/17 e 22/27, para exigência de crédito tributário total de R\$ 337.349,67, referente a IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, relativamente aos anos-calendário de 1994 e 1995, em face da constatação das seguintes infrações:

a) Receitas não contabilizadas, por valor apurado com base no Livro de Registro de ISS;

b) Outras receitas operacionais não oferecidas à tributação.

Cientificada do lançamento, tempestivamente a contribuinte formulou a impugnação de fls. 104/128, inaugurando assim, o contraditório administrativo.

Através do Acórdão DRJ/REC Nº 9.049 (fls. 159/167), a Quarta Turma Julgadora da DRJ/Recife (PE), julgou procedente em parte a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

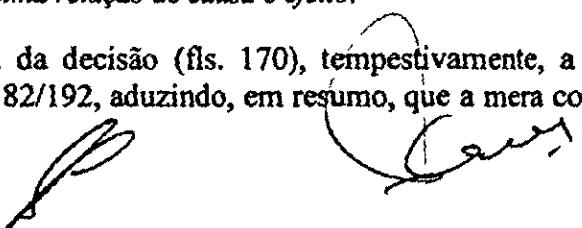
IRPJ – PRELIMINARES – VÍCIOS DE FORMAS – DESCRIÇÃO DO FATO – Estando o fato descrito de forma clara e objetiva, possibilitando a ampla defesa, descabe falar em nulidade por vício de forma. A nulidade só deve ser declarada quando o vício de prova, devidamente identificado, provocar prejuízos à parte.

DECLARAÇÃO INEXATA – Configura-se como Declaração Inexata a eventual diferença entre os valores declarados em DIPJ e os escriturados no Livro de Apuração do ISS.

RECEITA OMITIDA NÃO COMPÕE A BASE DO LUCRO REAL – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de atos regularmente editados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

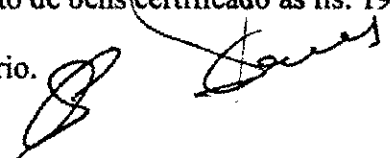
Cientificada da decisão (fls. 170), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 182/192, aduzindo, em resumo, que a mera constatação de diferenças



entre o livro de apuração de ISS e a escrituração, sem a prova complementar a ser produzida pelo fisco, não se presta para presumir omissão de receita.

Arrolamento de bens certificado às fls. 195.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Ao compor o litígio, a Turma Julgadora manteve apenas a exigência relacionada com omissão de receitas, afastando a pretensão relativamente às outras receitas operacionais não oferecidas à tributação.

No requerimento final, a recorrente pugna pela realização de perícia visando demonstrar a inexistência de receita a ensejar a autuação, pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A despeito de o pedido ter sido formulado sem atender aos requisitos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, a matéria em discussão não necessita de prova pericial.

Indefere-se, pois, o pedido.

Quanto ao mérito, a decisão de primeira instância não merece censura, porquanto analisou pontualmente e de acordo com a legislação vigente, todas as questões opostas com a impugnação.

Com efeito, a exigência remanescente diz respeito à receitas consideradas omitidas pela fiscalização, acusação esta calcada em registros constantes do livro de apuração do ISS e não declaradas pelo sujeito passivo.

A fiscalização constatou que a contabilidade acusava receita inferior do que aquela registrada no livro de apuração do ISS em R\$ 102.327,97, diferença esta que não foi contestada pela recorrente.

E, na ausência de justificativa eficiente, ficou caracterizada a insuficiência de tributação.

A primeira questão colocada no recurso diz respeito ao fato de a decisão recorrida conceituar a acusação como declaração inexata e não mais como omissão de receita, tal como inserida no auto de infração.

A questão é irrelevante uma vez que da descrição dos fatos exsurge de forma nítida a falta de contabilização da diferença apurada. Não se configura, portanto, qualquer mudança no critério jurídico e o que é mais importante, a defesa pode ser articulada em sua plenitude.

As demais questões suscitadas na peça recursal, são de um modo geral, as mesmas ofertadas com a impugnação e foram apreciadas na decisão recorrida com muita propriedade, sendo pertinente, a transcrição de trechos da mesma:

A contribuinte reclama da utilização do Livro do ISS para a apuração da realidade de suas receitas. Lembramos, entretanto que este

procedimento está amparado pelo art. 223 do RIR, Decreto n.º 1.041/1994, que diz, 'verbis':

A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Ressalte-se que, no presente caso, o autuante utilizou-se de informações escrituradas pela própria impugnante. Em nenhum momento o agente fiscal utilizou-se de valores obtidos por outros meios.

É importante, ainda, a definição de prova emprestada que é aquela produzida num processo, seja por documento, depoimento pessoal ou exame pericial, que possa ser trasladada e aproveitada em outro processo.

Assim, conclui-se que não aconteceu a utilização de prova emprestada para caracterização da infração apurada no presente processo.

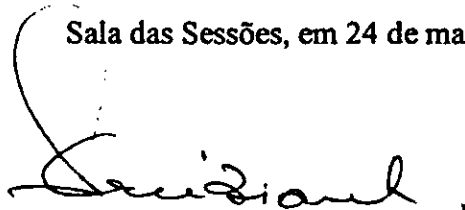
Se há alguma impropriedade nos dados do Livro do ISS utilizados pela fiscalização, para apuração das receitas da autuada, caberia a esta demonstrar o fato concretamente, com provas documentais, para exame desta instância de julgamento administrativo. Meras alegações sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento.

As citações doutrinárias e jurisprudenciais, embora certa similitude com a matéria aqui discutida não pode ser aplicada diante da inércia do sujeito passivo em produzir provas no sentido de demonstrar que a diferença a maior constatada no Livro de Apuração do ISS não era receita.

Finalmente, quanto às compensações reclamadas, relativamente a prejuízos fiscais, as mesmas foram devidamente realizadas e reconhecidas no v. acórdão recorrido, em especial quanto à COFINS.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.



IRINEU BIANCHI